

São Paulo, 22 de agosto de 2022

Posicionamento ético-político do CRESS-SP quanto à execução e organização do MROSC na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do município de São Paulo

O Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo – CRESS 9ª Região, é uma autarquia federal regulada pela Lei 8.662/93 constituindo em entidade dotada de personalidade jurídica de direito público com o objetivo básico de orientar, fiscalizar, disciplinar e defender o exercício da profissão da/do assistente social em sua área de jurisdição.

No uso de suas atribuições, em decorrência de notícias que chegaram ao conhecimento da entidade sobre a implantação da Lei Federal 13.019 de 2014 - MROSC -, em especial as requisições realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) do município de São Paulo/SP, sobretudo aquelas advindas de nomeações das/dos assistentes sociais para assumir função de gestoras/es de parceria de convênios realizados entre esta e entidades socioassistenciais, o CRESS-SP vem reiterar considerações acerca das atribuições e competências da profissão de Serviço Social, caracterizada no Estatuto de Servidores do Município de São Paulo sob o cargo “Analista em Assistência e Desenvolvimento Social - Serviço Social”.

O CRESS-SP participou nos últimos tempos de diversas reuniões e eventos com profissionais com a pauta do **MROSC**, nestas ocasiões os relatos recebidos revelaram que as/os profissionais têm recebido, cotidianamente, determinações da SMADS, impondo a realização de determinadas atividades que são de atribuição privativa de outras profissões regulamentadas.

Na cidade de São Paulo, como resultado da necessidade de adequação de seus fluxos nos parâmetros da Lei Federal, podemos observar a publicação do Decreto 57.575 de 2016 e no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), sobre essa matéria, está em vigor a Instrução Normativa nº 003/SMADS/2018.

Esta normativa, além de versar sobre aspectos gerais da relação público-privado, no tocante a execução de serviços sociais, também determina atribuições e competências para os chamados “gestoras/es de parcerias” ou, ainda, conforme histórico da SMADS, para os chamados “supervisoras/es técnicas/os”, função exercida, majoritariamente (estima-se que 80%) por ocupantes do cargo de analistas em assistência e desenvolvimento social – Serviço Social, ou seja, por assistentes sociais, lotados/as nos CRAS, CREAS e Centro Pop’s da cidade de São Paulo.

O CRESS-SP, à luz da Lei de Regulamentação da Profissão no Brasil (8662/1993) e demais normativas do Conjunto CFESS-CRESS, realizou a leitura atenta das orientações

municipais acerca da atuação das/os gestoras/es de parcerias e, em oportunidade anterior¹, já teceu considerações acerca da matéria, e passa a reiterar e adicionar posicionamento tendo em vista novos elementos surgidos nos últimos tempos.

Nas normativas do órgão gestor da Política de Assistência Social, não há menção sobre o caráter interprofissional que a avaliação da prestação de contas deveria conter, considerando que a decisão por sua aprovação na hierarquização, complexidade e complementaridade dos serviços socioassistenciais, exige os saberes e conhecimentos de várias áreas profissionais (exemplo: nutrição, contabilidade etc.). Apesar da própria política, a nível nacional prever na Resolução CNAS nº. 17 de 20/06/2011, às categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão compor as equipes de referências, às especificidades dos serviços socioassistenciais e a gestão do SUAS, no âmbito da administração municipal isso não é reconhecido.

No caso de assistentes sociais que, porventura, estiverem envolvidos na avaliação e monitoramento, orientamos a atentarem-se à íntegra da **Resolução CFESS nº 557, de 15 de setembro de 2009** e, especialmente ao parágrafo segundo do seu Art. 4º: *“O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.”*

Quanto à **emissão de qualquer parecer, como já acima mencionado, profissionais assistentes sociais devem observar as matérias/conteúdos sobre as quais lhe sejam exigidas a emissão de opinião técnica**, buscando não emitir opinião sobre matéria cujo entendimento técnico seja atribuição privativa de outra profissão regulamentada, em observância aos arts. 3º alínea ‘a’ e 4º, alínea ‘f’ do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social.

Só é possível avançar na definição da matéria do Serviço Social, na particularização das competências e atribuições do assistente social ao se considerar as expressões específicas da questão social, que desafiam a "pesquisa concreta de situações concretas", (como a violência, o trabalho infantil, a violação dos direitos humanos etc.). É a consideração das múltiplas manifestações desse fenômeno, que demarca o padrão de sociabilidade dessa sociedade, e que nos chegam sob a forma de demandas, que permite avançar na indicação de projetos, programas, atribuições e competências. (IAMAMOTO, 2012, p. 50).

O CRESS-SP sugere às/aos profissionais que, ao se depararem com determinações de emissão de pareceres sobre matérias que sejam privativas de outras profissões, que

¹ Manifestação do CRESS/SP sobre a implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Ver: < <http://cress-sp.org.br/manifestacao-do-cresssp-sobre-a-implementacao-do-marco-regulatorio-das-organizacoes-da-sociedade-civil/>

apontem detalhadamente, especificando a qual profissão a matéria é privativa e, se possível, indiquem a legislação que regulamenta a referida profissão. A produção de documentação no trabalho de assistentes sociais deve se dar de acordo com as prerrogativas éticas e técnicas profissionais de Serviço Social, limitando-se a esta área de conhecimento o seu conteúdo.

Portanto, se a/o profissional tem formação em Serviço Social (o que implica ser “especialista” nessa área do conhecimento), ele somente responderá a indagações afetas aos conhecimentos técnico-científicos que domina, pertinentes à sua área. Qualquer questão a ele/a dirigida que fuja de sua área de competência, está desobrigado/a de responder, inclusive sob risco de denúncia ética se o fizer. (FÁVERO; FRANCO; OLIVEIRA, 2020, p. 70)

Como agentes públicos e, também, como profissionais inscritas/os em conselhos de categorias, as/os analistas, nesse caso em específico, as/os assistentes sociais, estão submetidos à sanções no caso de desrespeito às normativas vigentes e, não podemos ser coniventes com a culpabilização das/os trabalhadoras/es nas situações em que as condições de trabalho interferem de forma substantiva na qualidade das ações profissionais, causando inclusive, adoecimentos. Além disso, ao adentrarem em áreas do conhecimento diversas da área em que são habilitados pelos conselhos de profissão, podem estar em desvio de função e, ainda, incorrer em potenciais irregularidades, como é o caso de exercício ilegal de profissão regulamentada.

Importante observar que as funções públicas da administração direta devem ter sua criação, previsão e remuneração prevista e/ou modificada apenas por Lei, em sentido estrito, ou seja, as atribuições das/os servidoras/es municipais devem possuir Lei que as define, que seja objeto do devido processo legislativo, e de competência propositiva exclusiva do chefe do Poder Executivo. No caso do município de São Paulo, apenas Lei Municipal de iniciativa do/a prefeito/a poderá instituir e/ou alterar as atribuições das funções públicas existentes. Ressaltamos que, esta competência legislativa não pode ser delegada, bem como não pode ser substituída ou suplantada por legislação de outro ente da federação. Ou seja, atos administrativos como Portarias e Instruções Normativas ou legislações estadual ou federal não podem alterar ou incluir novas atribuições a funções públicas do quadro de pessoal do município de São Paulo/SP.

Diante disto, o CRESS-SP reitera seu compromisso com profissionais assistentes sociais que integram o quadro de servidoras/es da Prefeitura Municipal de São Paulo/SP e informa que permanece, em conjunto com demais entidades, lutando pela correta aplicação do MROSC no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e defesa do Serviço Social, mantendo à disposição das trabalhadoras/es seus canais de comunicação, em especial o Setor de Orientação e Fiscalização Profissional, para receber dúvidas e relatos de potenciais violações da legislação e das prerrogativas da profissão.

Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo – CRESS 9ª Região

Gestão Ampliações: Em defesa do Serviço Social, nos encontramos na luta.